



PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 e do Plano Plurianual 2026-2029, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal vinculados às áreas que a integram, inclusive o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Parágrafo único. Integram esta Lei os demonstrativos e anexos exigidos pela legislação financeira, orçamentária, fiscal e previdenciária aplicável.

Art. 2º. A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 96.686.200,00 (noventa e seis milhões seiscientos e oitenta e seis mil e duzentos reais), e será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, rendas, transferências e demais receitas correntes, intraorçamentárias e de capital, na forma da legislação vigente e dos anexos integrantes desta Lei.



DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA RECEITA

Especificação	Valor
Receitas Correntes - brutas	R\$ 78.521.638,00
(-) Deduções das Receitas Correntes	R\$ 7.587.000,00
Receitas Correntes - líquidas	R\$ 70.934.638,00
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 7.977.972,00
Receitas de Capital	R\$ 17.773.590,00
TOTAL	R\$ 96.686.200,00

Art. 3º. A Despesa Orçamentária é fixada em R\$ 96.686.200,00 (noventa e seis milhões seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), observada a programação constante dos anexos desta Lei e distribuída, sinteticamente, entre os Poderes, órgãos e entidades do Município conforme os demonstrativos a seguir.

DESPESA POR ÓRGÃOS/UNIDADES

Especificação	Valor
Poder Legislativo - Câmara Municipal	R\$ 2.570.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 1.229.000,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 636.500,00
Sec. de Administração e Planejamento	R\$ 3.434.000,00
Sec. de Controle e Finanças	R\$ 1.614.200,00
Secretaria Municipal de Educação	R\$ 29.601.790,00
Sec. de Agric., Abastecimento e Irrigação	R\$ 9.668.620,00
Sec de Ação Social	R\$ 1.959.500,00
Inst. de Prev. dos Serv. Municipais	R\$ 11.000.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 17.717.728,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 4.345.500,00
Secretaria de Cultura e Turismo	R\$ 2.318.200,00
Secretaria de Esporte e Lazer	R\$ 994.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
Gabinete do Prefeito

Cidade que avança

Sec de Obras e Urbanismo	R\$ 7.961.800,00
Secretaria de Transportes	R\$ 778.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 856.862,00
TOTAL	R\$ 96.686.200,00

DESPESA POR FUNÇÕES

Especificação	Valor
Legislativa	R\$ 2.570.000,00
Judiciária	R\$ 636.500,00
Administração	R\$ 5.605.200,00
Segurança Pública	R\$ 31.000,00
Assistência Social	R\$ 6.305.000,00
Previdência Social	R\$ 10.937.000,00
Saúde	R\$ 17.717.728,00
Educação	R\$ 29.601.790,00
Cultura	R\$ 2.318.200,00
Urbanismo	R\$ 4.905.700,00
Habitação	R\$ 108.000,00
Saneamento	R\$ 579.100,00
Gestão Ambiental	R\$ 1.329.000,00
Agricultura	R\$ 8.534.620,00
Energia	R\$ 974.000,00
Transporte	R\$ 1.677.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 1.295.500,00
Encargos Especiais	R\$ 594.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 966.862,00
TOTAL	R\$ 96.686.200,00

Art. 4º. O Orçamento da Seguridade Social destinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, unidade



gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, fica fixado em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), conforme programação constante dos anexos desta Lei.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira do RPPS observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações, a legislação municipal do regime e as demais normas aplicáveis, preservando-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. Os recursos previdenciários, inclusive contribuições, rendimentos, compensação previdenciária e demais receitas vinculadas ao RPPS, manterão sua destinação legal e não poderão ser utilizados para finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários e das despesas de organização, administração e funcionamento do regime, estas últimas exclusivamente nos limites e condições da taxa de administração prevista na legislação aplicável.

§ 3º. Os recursos destinados à taxa de administração deverão ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, inclusive quanto à reserva administrativa, observados os limites, a base de cálculo e as condições fixadas na legislação municipal e nas normas gerais do RPPS.

§ 4º. A movimentação, suplementação, anulação ou alteração de dotações do Instituto de Previdência deverá preservar a vinculação dos recursos previdenciários, a segregação entre recursos de benefícios e recursos administrativos e, quando existente, a segregação de massas ou de planos estabelecida na legislação do RPPS, vedada a utilização de recursos previdenciários para cobertura de despesas estranhas ao regime.

§ 5º. As receitas e despesas intraorçamentárias decorrentes das relações entre o Tesouro Municipal e o RPPS serão registradas de forma a evitar duplicidade na consolidação das contas públicas, observadas as classificações orçamentárias e contábeis vigentes.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2027, a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 50% (cinquenta por



cento) do total da despesa fixada nesta Lei, nos termos dos arts. 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. Para a abertura dos créditos suplementares de que trata o caput poderão ser utilizados, desde que não comprometidos, os recursos provenientes:

I - do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

II - do excesso de arrecadação, inclusive por tendência do exercício, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. A abertura de cada crédito suplementar deverá indicar a fonte de recursos utilizada, o valor, a classificação orçamentária alcançada e a respectiva justificativa, observada a vinculação legal dos recursos.

§ 3º. O limite previsto no caput poderá ser disciplinado de forma mais restritiva pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, hipótese em que prevalecerá a regra mais específica aplicável à execução orçamentária.

§ 4º. No âmbito do RPPS, a utilização de superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotações como fonte para créditos adicionais deverá respeitar a origem e a vinculação previdenciária dos recursos, inclusive a segregação dos recursos da taxa de administração.

Art. 6º. Os créditos especiais dependerão de prévia autorização legislativa específica e serão abertos por decreto do Poder Executivo, observados os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos na forma prevista na Constituição Federal e na legislação financeira aplicável, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Art. 7º. As alterações orçamentárias que configurem transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro observarão o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e dependerão de prévia autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição, pela legislação aplicável e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A alteração da fonte ou destinação de recursos deverá respeitar integralmente as vinculações constitucionais, legais, contratuais, conveniais e previdenciárias, não podendo produzir desvio da finalidade originária do recurso.

Art. 8º. A Reserva de Contingência consignada nesta Lei será utilizada na forma e nas condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, especialmente para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Eventual reserva orçamentária ou financeira vinculada ao RPPS não se confunde com a Reserva de Contingência fiscal do Tesouro e deverá observar sua finalidade previdenciária específica e a legislação do regime.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, quando cabíveis, observados os limites, condições, vedações, garantias e procedimentos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas resoluções do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não dispensa as autorizações específicas, demonstrações de capacidade de pagamento e demais requisitos exigidos pela legislação para cada operação.



Art. 10. A transferência de recursos para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer quando houver interesse do Município devidamente caracterizado, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão orçamentária, observadas as exigências do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11. A execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará as metas fiscais, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as limitações de empenho e movimentação financeira que se mostrarem necessárias, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis aos recursos vinculados do RPPS.

Art. 12. As despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e pessoal serão executadas em observância aos limites mínimos, máximos, subvinculações e demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento dos limites constitucionais e legais será realizada com base na efetiva execução orçamentária e financeira e nos critérios definidos pela legislação aplicável, não se presumindo pelo simples valor das dotações constantes desta Lei.

Art. 13. As despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2027 poderão ser inscritas em Restos a Pagar, processados ou não processados, desde que atendidos os requisitos da legislação financeira e fiscal, especialmente quanto à existência da obrigação, à disponibilidade financeira e às regras aplicáveis ao encerramento do exercício.



Parágrafo único. A inscrição, manutenção, cancelamento e pagamento de Restos a Pagar observarão a legislação vigente e não implicarão, por si sós, reconhecimento automático de cumprimento de mínimos constitucionais ou legais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover, por ato próprio e sem alteração do valor global das dotações, os ajustes de codificação, detalhamento e classificação orçamentária necessários à adequada execução e compatibilização com os sistemas oficiais, desde que não caracterizem abertura de crédito adicional, transposição, remanejamento ou transferência vedados sem autorização legislativa, nem modifiquem a finalidade da programação aprovada.

Parágrafo único. Os ajustes previstos no caput deverão preservar a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 e as vinculações das fontes de recursos, inclusive as previdenciárias.

Art. 15. As alterações do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 que se tornarem necessárias em decorrência de modificações legalmente aprovadas na programação orçamentária deverão observar os procedimentos e autorizações previstos na legislação municipal, vedada a incorporação automática de novos programas ou ações sem o correspondente fundamento legal.

Art. 16. Integram o Projeto de Lei Orçamentária Anual e deverão acompanhar sua tramitação, aprovação e encaminhamento aos órgãos de controle, conforme aplicável, os anexos e demonstrativos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela legislação previdenciária e pelas normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 1º. Deverá constar demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, bem como os documentos relativos às renúncias de receita e às despesas obrigatórias de caráter continuado, quando cabíveis.



§ 2º. A proposta deverá conter a Reserva de Contingência nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Deverão ser observadas, quando produzirem efeitos para o exercício de 2027 e forem aplicáveis ao Município, as exigências do art. 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relativas à estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e ao anexo de estimativas das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias para o exercício e os dois exercícios subsequentes.

§ 4º. Os anexos relativos ao RPPS deverão evidenciar, de forma compatível com as classificações orçamentárias e contábeis vigentes, suas receitas e despesas próprias, contribuições patronais e dos segurados, receitas intraorçamentárias, benefícios previdenciários, despesas administrativas, compensação previdenciária e demais recursos vinculados, sem prejuízo dos demonstrativos previdenciários e atuariais exigidos pela legislação específica.

Art. 17. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao encaminhamento da Lei Orçamentária Anual e dos documentos que a integram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observando os prazos, documentos e procedimentos estabelecidos em resolução normativa própria do Tribunal.

Parágrafo único. As leis que vierem a alterar a LOA durante o exercício deverão ser encaminhadas ao órgão de controle nos prazos e meios definidos pela regulamentação vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 27 de agosto de 2026.

PEDRO JUNIOR QUARESMA DE ARAUJO
PREFEITO